

PROJETO DE LEI Nº 261
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no Município, em prédios localizados a menos de 150m (cento e cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Parágrafo único. A distância a que alude este artigo será considerada como o raio de um círculo cujo o centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio da escola.

Art. 2º Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos especificamente para a instalação de bares ou similares, até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º O pedido de alvará para abertura de bares ou similares deverá ser instruído com certidão expedida pela Prefeitura, comprovando a preservação da distância mencionada no artigo 1º.

Art. 4º Os bares e estabelecimentos similares deverão observar o horário de funcionamento das 06:00 às 23:00, exceto às sextas-feiras e sábados, quando o horário de funcionamento será das 06:00 às 24:00 horas.

Art. 5º Ficam os bares e similares obrigados a afixar, em local de fácil visualização do público, Quadro de Documentos, do qual constem:

- a) alvará de funcionamento da Prefeitura;
- b) alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- c) horário de funcionamento;
- d) aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Parágrafo único. O Quadro de Documentos e os documentos referidos nas alíneas "c" e "d" deverão obedecer aos modelos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 6º Consideram-se bares ou similares, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Art. 7º Todos os bares ou estabelecimentos assemelhados do Município onde predomine a venda de bebidas alcoólicas em mesas ou balcões, não poderão funcionar após as 23:00 horas, exceto às sextas-feiras e sábados, quando o funcionamento poderá se estender até as 24:00 horas, devendo suas atividades iniciarem-se somente a partir das 06:00 horas, respeitando o devido recolhimento das respectivas taxas, previstas no Código Tributário Municipal (Lei nº 639/90 e suas posteriores alterações).

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, clubes, associações e hospitais.

Art. 8º O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade municipal competente,

da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 9º É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 10. Os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de um salário mínimo vigente na Capital de São Paulo à época da infração, na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo, com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único. Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e se providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 243/01.

São Lourenço da Serra, 25 de junho de 2002.

Capitão Lener Ribeiro
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.